ANEXO I
TERMO DE REFERÊNCIA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 055/2026
CREDENCIAMENTO Nº 001/2026

1. OBJETO

1.1. O presente processo tem por objeto o CREDENCIAMENTO DE PESSOAS FÍSICAS E PESSOAS JURÍDICAS ESPECIALIZADAS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PLANTÃO MÉDICO DE 12 (DOZE) E/OU 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO PIAUÍ–PI, nas condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Termo de Referência e seus anexos.

ITEM	ESPECIALIDADE	DESCRIÇÃO	UND	QTDE	V. DE REFERÊNCIA	VALOR TOTAL
1	CLÍNICO GERAL	PLANTÃO MÉDICO 24H	PLANTÃO	240	R$ 2.000,00	R$ 480.000,00
2	CLÍNICO GERAL	PLANTÃO MÉDICO 12H	PLANTÃO	360	R$ 1.000,00	R$ 360.000,00
3	CLÍNICO GERAL	PLANTÃO MÉDICO 12H –FERIADO	PLANTÃO	25	R$ 2.000,00	R$ 50.000,00
4	CLÍNICO GERAL	PLANTÃO MÉDICO 24H –FERIADO	PLANTÃO	25	R$ 4.000,00	R$ 100.000,00

1.2. A contratualização decorrente deste Credenciamento será realizada pelo Município de São Gonçalo do Piauí–PI, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, de acordo com as necessidades da Administração Municipal e nas condições estabelecidas neste Termo de Referência.

1.3. A contratação terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da assinatura do contrato, na forma dos arts. 105 e 106, caput, da Lei nº 14.133/2021, sendo possível a prorrogação nos termos do art. 107 da referida Lei.

1.4. Um único profissional poderá acumular mais de uma função, desde que possua disponibilidade de tempo e esteja devidamente habilitado pelo respectivo conselho de classe.

2. JUSTIFICATIVA

2.1. A Secretaria Municipal de Saúde de São Gonçalo do Piauí–PI tem por prerrogativa desenvolver políticas públicas voltadas ao benefício da população, com a implementação de ações setoriais e intersetoriais que garantam o acesso universal e igualitário à saúde, em consonância com a oferta dos serviços da Atenção Básica e dos demais atendimentos de saúde de responsabilidade municipal.

2.2. Dentro das diretrizes de funcionamento dos serviços de saúde, destaca-se a necessidade de disponibilidade de atendimento conforme as demandas da Secretaria Municipal de Saúde, inclusive por meio de plantões médicos de 12 (doze) e/ou 24 (vinte e quatro) horas.

2.3. A presente contratação busca disponibilizar serviços essenciais de saúde, que constituem direito de todo cidadão e dever do Estado. Nos termos do art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que assegurem o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde. Em razão desse dever, o Município não pode correr o risco de permanecer sem profissionais médicos para a realização dos atendimentos necessários à população.

2.4. Com isso, a contratação dos serviços essenciais ao funcionamento da rede pública municipal de saúde ocorrerá de forma centralizada por meio da Secretaria Municipal de Saúde de São Gonçalo do Piauí–PI, de modo a permitir maior precisão, organização e rapidez na tomada de decisões, assim como o adequado planejamento das ações.
2.5 Dentre as demandas essenciais da Secretaria Municipal de Saúde está a contratação de serviços médicos.

2.6. Os serviços médicos são imprescindíveis para a execução e manutenção das atividades desenvolvidas pela rede municipal de saúde, garantindo a continuidade e a adequada prestação dos atendimentos à população.

2.7. A contratação de prestadores de serviços qualificados e idôneos é fundamental para garantir a qualidade dos atendimentos, assegurando maior segurança e eficácia na prestação dos serviços. Além disso, a medida deverá observar a legislação e as normas vigentes, assegurando a transparência e a legalidade do processo de contratação.

2.8. Este modelo de contratação visa ampliar a disponibilidade de profissionais médicos para atendimento da população do Município de São Gonçalo do Piauí–PI, garantindo maior continuidade e eficiência na prestação dos serviços públicos de saúde.

2.9. Poderão participar do credenciamento pessoas físicas e pessoas jurídicas de qualquer localidade, desde que atendam integralmente às condições e aos requisitos estabelecidos no instrumento convocatório, ficando sob responsabilidade do credenciado eventuais despesas de deslocamento necessárias à execução dos serviços.

2.10. O objetivo é constituir uma ampla rede de prestadores de serviços médicos, possibilitando à Administração dispor de profissionais habilitados para atender às demandas da Secretaria Municipal de Saúde, conforme as necessidades e escalas estabelecidas.

2.11. Ante o exposto, com fundamento nas razões apresentadas, a Secretaria Municipal de Saúde de São Gonçalo do Piauí–PI, responsável pela gestão dos serviços municipais de saúde, busca, por meio do credenciamento, assegurar o atendimento adequado à população usuária dos serviços públicos de saúde, garantindo continuidade, eficiência, segurança e qualidade na prestação dos serviços médicos.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA CONTRATAÇÃO

3.1. O credenciamento será adotado em razão de a CREDENCIANTE ter por objetivo dispor da maior rede possível de prestadores de serviços médicos, por meio de procedimento no qual serão credenciados todos os interessados que preencham os requisitos previamente definidos no instrumento convocatório, não se confundindo com procedimento seletivo concorrencial, uma vez que não haverá limitação do número de credenciados, assegurando-se igualdade de condições a todos os interessados que atendam às exigências estabelecidas.

3.2. O presente credenciamento será operacionalizado através de contratação por inexigibilidade de licitação, com fundamento nos art. 74, IV e art. 79, I da lei nº 14. 133/2021.

3.3. No que tange à definição do credenciamento, o art. 6º, XLIII da referida lei, o conceitua como: *"Processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, credenciem-se no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados".*

3.4. Ademais, uma vez que não há competição entre os interessados, o art. 74, IV, da Lei nº 14.133/2021 dispôs expressamente a inexigibilidade de licitação na existência de objetos que possam ser contratados por meio do Credenciamento.

3.5. É relevante destacar que o TCU já se pronunciou sobre o credenciamento em diversas ocasiões com base na nova legislação. No Acórdão nº 2.977/21, o Plenário do TCU discutiu a possibilidade de credenciamento pelas entidades do Sistema S, enquanto no Acórdão nº 533/22, decidiu que é cabível o credenciamento para contratação de advogados por estatais (Lei 13.303/16), com orientação interpretativa da Lei 14.133/21. Na decisão, o Ministro Benjamin Zymler apresentou uma análise da evolução do entendimento do TCU sobre o instituto:

> "Como já dito, o TCU já tinha o entendimento de que, embora não estivesse previsto nos incisos do art. 25 da Lei 8.666/1993, o credenciamento era admitido "como hipótese de inexigibilidade inserida no caput do referido dispositivo legal, porquanto a inviabilidade de competição configura-se pelo fato de a Administração dispor-se a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições por ela estabelecidas, não havendo, portanto, relação de exclusão. Para a regularidade da contratação direta, é indispensável a garantia da igualdade de condições entre todos os interessados hábeis a contratar com a Administração, pelo preço por ela definido". (...) 20. Fica explícito, pois, que a prática administrativa e o TCU, na sua jurisprudência, elegeram o credenciamento como uma das hipóteses de inexigibilidade de licitação baseadas no caput do art. 25 da Lei 8.666/1993 (esse caput trazia exemplos, mas não impedia que outras hipóteses de inexigibilidade pudessem ser utilizadas pelo gestor) 21. Nesse sentido, é importante ressaltar a tendência do TCU em respaldar soluções inovadoras eficazes, como foi o caso dos diversos credenciamentos realizados**. E a importância das deliberações desta Corte de Contas, abonando a utilização desse instrumento, é refletida justamente em sua positivação na lei".**

3.6. Outrossim, a novel legislação em seu art. 79 destacou três hipóteses que possibilitam a utilização do credenciamento, dentre as quais se destaca como fundamento para o presente credenciamento o inciso I do referido artigo, qual seja:

> "Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação: I - paralela e não

> excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;".

3.7. O credenciamento emerge como uma ferramenta estratégica aplicável em cenários onde é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas e nas condições de contratação de bens ou serviços. Dessa forma, a Administração Pública ao realizar processo de Credenciamento pode antecipadamente estabelecer um grupo de potenciais interessados como fornecedores e prestadores de serviços, ampliando consideravelmente suas chances de obter condições mais vantajosas quando do surgimento de sua demanda. **Isso elimina grande parte da burocracia e atrasos associados a processos licitatórios tradicionais.**

3.8. Destaca-se que, nesse ecossistema, o credenciamento oferece adaptabilidade, visto que a administração pode se ajustar facilmente a essas mudanças sem a rigidez associada a contratos de longo prazo.

3.9. Nesse contexto, enquadra-se o mercado de serviços médicos. Isso justifica o processo de credenciamento visto que este oferece à Administração a capacidade de selecionar fornecedores ou prestadores de serviços que atendam a critérios pré-definidos, assegurando que os preços e a disponibilidade estejam alinhados com as condições em constante mudança.

3.10. Além disso, o credenciamento ajuda a mitigar o risco de desabastecimento, pois ao ter acesso a uma gama diversificada de prestadores de serviços pré-qualificados, a Administração minimiza o risco de ficar sem suprimentos quando a demanda aumenta inesperadamente.

3.11. Importante registrar que no parágrafo único do artigo 79 da lei nº 14.133/2021 estabeleceram-se regras a serem observadas nos procedimentos de credenciamento.

> Art. 79, parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:
> I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;
> II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;
> III- o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;
> IV- na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;
> V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

> VI- será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

3.12. Dentre os incisos do referido artigo, destaca-se o inciso II que prevê que na hipótese de Credenciamento por contratação paralela e não excludente, caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas, o que pode ser importante para demonstrar a transparência do processo de contratação e para garantir que os preços praticados estão alinhados com as condições do mercado, o que induz a aceitação de "preços dinâmicos" pela Administração, que são flexíveis e variáveis com base na demanda, oferta, preço da concorrência, preços de produtos substitutos ou complementares.

3.13. Insta destacar que ao realizar o processo de Credenciamento a Administração Pública deve observar o regramento mínimo previsto nos incisos do parágrafo único do artigo 79 da nova lei, bem como o que estabelecem os artigos 6º, L; 71, parágrafo 4º; e 174, parágrafo 2º, III, ao definir os procedimentos, critérios e os objetivos do credenciamento a ser empregado.

3.14. No âmbito municipal é relevante mencionar o Decreto Municipal nº 007, de 18 de janeiro de 2024, que dispõe sobre o procedimento auxiliar de credenciamento para a contratação de bens e serviços, no âmbito da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional, conforme preconiza o art. 1º*: "Este Decreto regulamenta o art. 79 da Lei no 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o procedimento auxiliar de credenciamento para a contratação de bens e serviços, no âmbito da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional".*

3.15. Nier Medeiros[1] anota:

> Neste cenário de riscos, o credenciamento também se figura como à solução mais eficaz na execução, uma vez que os postos serão credenciados para fornecerem os produtos de forma simultânea, assim garantindo que exista sempre um local de abastecimento como segunda opção, o que não ocorre quando à contratação é realizada por pregão e a administração possui apenas um contratado para fornecimento de cada produto.
> Outro ponto positivo do credenciamento no controle de riscos é o fato da possibilidade de novos interessados se credenciarem a qualquer tempo durante o prazo de execução contratual previsto em edital, não sendo necessária à realização de uma nova licitação, bastando apenas o novo interessado solicitar seu credenciamento e atender os requisitos mínimos de habilitação.
> Por fim, me parece que o procedimento auxiliar de credenciamento, previsto no Art. 79 da Lei Federal 14.133/2021, chegou para revolucionar algumas contratações públicas, principalmente as mais suscetíveis ao risco de comprometimento de paralisação de serviços essenciais, independente do motivo, uma vez que ao criar sua própria rede credenciada, a administração sempre terá mais de uma opção para fornecimento imediato, garantido sempre que o objetivo da contratação será atingido com a eficiência necessária.

3.16. Nesse sentido, destaca-se que a disposição do credenciamento dentre um dos Procedimentos Auxiliares disposto no regime ordinário de licitação e contratação pública na lei nº 14.133/2021 permite a adoção de mecanismos voltados, não só em conferir eficiência, como também a racionalidade e economicidade diante das contratações realizadas pela Administração Pública, uma vez que **resulta em processos mais simples, flexíveis e com menor custo administrativo**.

3.17. Além disso, esse procedimento desempenha um papel importante no fomento à inovação no contexto das licitações públicas, visto que não apenas amplia a base de fornecedores/prestadores de serviços e promove a eficiência nos gastos públicos, mas também cria um ambiente propício para o desenvolvimento e a introdução de soluções tecnológicas avançadas no setor público, contribuindo de forma significativa para a modernização e a melhoria dos serviços oferecidos pelo governo, ao mesmo tempo em que impulsiona o crescimento do ecossistema de inovação no país.

3.18. Ante o exposto, o modelo de contratação pública baseada em credenciamento se prova mais conveniente e oportuno para os interesses da Administração. Além de ser legal, garantir os princípios constitucionais e ser reconhecido pela jurisprudência nacional, ele se mostra eficiente e eficaz para o atendimento das necessidades da Administração Pública.

4. DOS CRITÉRIOS DE DISTRIBUIÇÃO DA DEMANDA

4.1. **Primeiro critério**: ordem cronológica de credenciamento.

4.2**. Segundo critério**: sorteio, quando houver credenciamento simultâneo, salvo na hipótese de convocação geral de todos os credenciados para a prestação dos serviços.

4.3. **Terceiro critério**: formação de cadastro reserva, quando a quantidade de credenciados superar a demanda existente, observando-se, posteriormente, o primeiro e o segundo critérios.

4.3.1. Caso o credenciado não preste os serviços no prazo estabelecido ou os execute em desacordo com as exigências da Secretaria Municipal de Saúde de São Gonçalo do Piauí–PI, será convocado o credenciado seguinte, de modo a não prejudicar o desenvolvimento das atividades nem ocasionar a descontinuidade dos serviços.

4.4. As microempresas e empresas de pequeno porte terão prioridade de contratação, quando legalmente cabível, desde que demonstrem capacidade para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde e haja empate entre prestadores aptos nos critérios estabelecidos nos itens 4.1 a 4.3.

5. DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

5.1 Os documentos de habilitação deverão ser apresentados conforme determina os arts. 66 a 69 da Lei Federal nº 14.133/2021, devendo observar ainda as exigências seguintes para qualificação técnica, comprovada conforme segue:

5.1.1. Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto do credenciamento, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

5.1.2. Registro no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde – CNES;

5.1.3 Registro ou inscrição no conselho regional da categoria do profissional;

5.1.4. Apresentar certificado de conclusão de especialidade médica ou de, quando necessário;

6. DO PRAZO

6.1. A execução do contrato deverá ser iniciada em até 24 (vinte e quatro) horas da emissão da Ordem de Serviços, em situações de pronto atendimento; até 10 (dez) dias úteis, em situações não urgentes, conforme conveniência da Administração.

6.2. A contratada deverá informar ao contratante, em tempo hábil, sobre qualquer motivo que impossibilite assumir as obrigações decorrentes deste Instrumento.

7. DO PAGAMENTO

7.1. A Contratada deverá encaminhar à Contratante, até o quinto dia útil do mês subsequente à prestação dos serviços, a documentação necessária para instrução dos processos de pagamento, a fim de que sejam adotadas as medidas afetas ao pagamento;
7.2. Considera-se ocorrido o recebimento da nota fiscal ou fatura no momento em que a comissão de fiscalização de contratos demandante atestar a execução do objeto do contrato;
7.3. A Nota Fiscal ou Fatura deverá ser obrigatoriamente acompanhada da comprovação da regularidade fiscal.
7.4. Constatando-se a situação de irregularidade do fornecedor contratado, deverão ser tomadas as providências para imediata restauração de regularidade.
7.5. Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal ou dos documentos pertinentes à contratação, ou, ainda, circunstância que impeça a liquidação da despesa, o pagamento ficará sobrestado até que a Contratada providencie as medidas saneadoras.
7.6. Não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, a contratante deverá comunicar aos órgãos responsáveis pela fiscalização da regularidade fiscal quanto à inadimplência da contratada, bem como quanto à existência de pagamento a ser efetuado, para que sejam acionados os meios pertinentes e necessários para garantir o recebimento de seus créditos;
7.7. Persistindo a irregularidade, a contratante deverá adotar as medidas necessárias à rescisão contratual nos autos do processo administrativo correspondente, assegurada à contratada a ampla defesa.
7.8. Havendo a efetiva execução do objeto, os pagamentos serão realizados normalmente, até que se decida pela rescisão do contrato, caso a contratada não regularize sua situação fiscal;
7.9. Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável;
7.10. A Contratada regularmente optante pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e contribuições abrangidos por aquele regime. No entanto, o pagamento ficará condicionado à apresentação de comprovação, por meio de documento oficial, de que faz jus ao tratamento tributário favorecido previsto na referida Lei Complementar;
7.11. Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a Contratada não tenha concorrido, de alguma forma, para tanto, fica convencionado que a taxa de compensação financeira devida pela Contratante, entre a data do vencimento e o efetivo adimplemento da parcela, é calculada mediante a aplicação da seguinte fórmula:

EM = I x N x VP, sendo:

EM = Encargos moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o

pagamento e a do efetivo pagamento; VP = Valor

da parcela a ser paga.

I = Índice de compensação financeira = 0,00016438, assim apurado:

I = (TX)	I = (6/100) 365	I= 0,00016438
		TX = Percentual da taxa anual = 6%

8. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

8.1. Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo Contratado, de acordo com o contrato e seus anexos:
8.1.1. Receber o objeto no prazo e condições estabelecidas no Termo de Referência;
8.1.2. Notificar o Contratado, por escrito, sobre vícios, defeitos ou incorreções verificadas no objeto fornecido, para que seja por ele substituído, reparado ou corrigido, no total ou em parte, às suas expensas;

8.1.3. Acompanhar e fiscalizar a execução do contrato e o cumprimento das obrigações pelo Contratado;
8.1.4. Efetuar o pagamento ao Contratado do valor correspondente ao fornecimento do objeto, no prazo, forma e condições estabelecidos no Contrato;
8.1.5. Aplicar ao Contratado sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do Contrato;
8.1.6. Explicitamente emitir decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução do presente Contrato, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do ajuste.
8.1.7. Notificar os emitentes das garantias quanto ao início de processo administrativo para apuração de descumprimento de cláusulas contratuais.
8.2. A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pelo Contratado com terceiros, ainda que vinculados à execução do contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato do Contratado, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

9. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA
9.1. O Contratado deve cumprir todas as obrigações constantes do Contrato, em seus anexos, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto, observando, ainda, as obrigações a seguir dispostas:
9.2. Manter preposto aceito pela Administração para representá-lo na execução do contrato.
9.2.1. A indicação ou a manutenção do preposto da empresa poderá ser recusada pelo órgão ou entidade, desde que devidamente justificada, devendo a empresa designar outro para o exercício da atividade.
9.3. Atender às determinações regulares emitidas pelo fiscal do contrato ou autoridade superior, conforme art. 137, II, Lei nº 14.133/2021;
9.4. Alocar os empregados necessários, com habilitação e conhecimento adequados, ao perfeito cumprimento das cláusulas deste contrato, fornecendo os materiais, demandados, cuja quantidade, qualidade e deverão atender às recomendações de boa técnica e a legislação de regência;
9.5. Reparar, corrigir, ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, os produtos nos quais se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução, armazenamento e transporte.
9.6. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, bem como por todo e qualquer dano causado à Administração ou terceiros, não reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento da execução contratual pelo Contratante, que ficará autorizado a descontar dos pagamentos devidos, o valor correspondente aos danos sofridos; (Lei nº 14.133/2021, art. 120).
9.7. Não contratar, durante a vigência do contrato, cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de dirigente do contratante ou do Fiscal ou Gestor do contrato, nos termos do artigo 48, parágrafo único, da Lei nº 14.133, de 2021;
9.8. A empresa contratada deverá entregar ao setor responsável pela fiscalização do contrato, até o dia trinta do mês seguinte ao da prestação dos serviços, os seguintes documentos:
1) prova de regularidade relativa à Seguridade Social;
2) certidão conjunta relativa aos tributos federais e à Dívida Ativa da União;
3) certidões que comprovem a regularidade perante a Fazenda Municipal ou Distrital do domicílio ou sede do contratado;
4) Certidão de Regularidade do FGTS – CRF; e
5) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT;
9.9. Prestar todo esclarecimento ou informação solicitada pelo Contratante ou por seus prepostos, garantindo-lhes o acesso, a qualquer tempo, ao local dos trabalhos, bem como aos documentos relativos à execução do fornecimento.
9.10. Promover a guarda, manutenção e vigilância de materiais, e tudo o que for necessário à execução do objeto, durante a vigência do contrato.

9.11. Conduzir os trabalhos com estrita observância às normas da legislação pertinente, cumprindo as determinações dos Poderes Públicos.
9.12. Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos, nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre;
9.13. Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições exigidas para habilitação no Credenciamento.
9.14. Cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas no art. 116, da Lei 14.133/2021.
9.15. Comprovar a reserva de cargos a que se refere a cláusula acima, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, com a indicação dos empregados que preencheram as referidas vagas, conforme o art. 116, da Lei 14.133/2021.
9.16. Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do contrato;
9.17. Responsabilizar-se pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato (Lei nº 14.133/2021, art. 121, caput).
9.17.1. A inadimplência do contratado em relação aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transferirá à Administração a responsabilidade pelo seu pagamento e não poderá onerar o objeto do contrato (Lei nº 14.133/2021, art. 121, §1º).
9.18. Cumprir, além dos postulados legais vigentes de âmbito federal, estadual ou municipal, as normas de segurança do Contratante;

10. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS
10.1. A contratada que cometer qualquer das infrações aqui discriminadas ficará sujeita, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, às seguintes sanções administrativa, conforme previsto no Título IV, Capítulo I - Das Infrações e Sanções Administrativas da Lei n. 14.133/2021: advertência, multa, impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública direta e indireta do Estado do Piauí e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.
10.1.1. ADVERTÊNCIA: será aplicada na hipótese de infrações que correspondam a pequenas irregularidades verificadas nos fornecimentos, que venham ou não causar dano à Administração ou a terceiros.
10.1.2. MULTA: será aplicada por infrações que obstaculizem a concretização do objeto do credenciamento e compreenderá a 5% (cinco por cento), por dia, limitada a 30% (trinta por cento), sobre o valor do contrato, pelo atraso na execução da ordem de fornecimento.
10.1.2.1. Os valores relativos às multas serão pagos mediante notificação de cobrança. A partir da data de confirmação do recebimento da notificação, a contratada terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar defesa administrativa ou fazer o recolhimento do valor da multa aos cofres públicos, sob pena de cobrança judicial.
10.1.2.2. Na hipótese de a contratada não efetuar o recolhimento da multa no prazo fixado na notificação de cobrança, o município de Água Branca-PI inscreverá o valor em dívida ativa.
10.1.3. IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR com a Administração Pública direta e indireta do município de São Gonçalo do Piauí–PI, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, nos termos do artigo 156, III, da Lei n. 14.133/2021, e descredenciamento do Cadastro de Fornecedores do Estado do Piauí, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades, nos seguintes casos:
10.1.3.1. Dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
10.1.3.2. Dar causa à inexecução total do contrato;
10.1.3.3. Deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

10.1.3.4. Não atender às autorizações de fornecimento ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo estabelecido no edital;
10.1.3.5. Ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto do credenciamento sem motivo justificado;
10.1.4. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR OU CONTRATAR com a Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos, nos termos do artigo 156, IV, da Lei n. 14.133/2021, nos seguintes casos:
10.1.4.1. apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante o credenciamento ou a execução do contrato;
10.1.4.2. fraudar o credenciamento ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
10.1.4.3. comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
10.1.4.4. praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da contratação;
10.1.4.5. praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei n. 12.846/2013.
10.2. É admitida a reabilitação da credenciada perante o Estado do Piauí, exigidos, cumulativamente:
10.2.1. reparação integral do dano causado à Administração Pública;
10.2.2. pagamento da multa;
10.2.3. transcurso do prazo mínimo de 1 (um) ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de 3 (três) anos da aplicação da penalidade, no caso de declaração de inidoneidade;
10.2.4. cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo;
10.2.5. análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste artigo.
10.3. Além das penalidades citadas, a contratada ficará sujeita, ainda, ao cancelamento de sua inscrição no Cadastro de Fornecedores Municipais e, no que couber, às demais penalidades referidas no art. 156 da Lei n. 14.133/2021.
10.4. Comprovado impedimento ou reconhecida força maior, devidamente justificada e aceita pela Administração deste Secretaria de Municipal de Administração, a contratada, conforme o caso, poderá ficar isenta das penalidades mencionadas.
10.5. As sanções de advertência, impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade poderão ser aplicadas cumulativamente com a sanção de multa.
10.6. Na aplicação das penalidades serão admitidos os recursos em lei, observando-se o contraditório e a ampla defesa.

11. DO VALOR ESTIMADO

11.1. A Administração Municipal realizou pesquisa de preços atualizada para a contratação de serviços médicos, tendo identificado o valor de R$ 1.150,00 (mil cento e cinquenta reais) por plantão de 12 (doze) horas.

11.2. Considerando que, no primeiro procedimento de credenciamento de profissionais médicos realizado por esta Administração, foram estabelecidos os valores de R$ 1.000,00 (mil reais) para plantões de 12 (doze) horas e R$ 2.000,00 (dois mil reais) para plantões de 24 (vinte e quatro) horas, optou-se pela manutenção desses parâmetros no presente procedimento, visando à economicidade, à racionalização dos gastos públicos e à uniformidade dos valores praticados.

11.3. Dessa forma, ficam estabelecidos os seguintes valores de referência para o credenciamento:

a) Plantão de 12 (doze) horas: R$ 1.000,00 (mil reais);

b) Plantão de 24 (vinte e quatro) horas: R$ 2.000,00 (dois mil reais);

c) Plantão de 12 (doze) horas em feriados: R$ 2.000,00 (dois mil reais);

d) Plantão de 24 (vinte e quatro) horas em feriados: R$ 4.000,00 (quatro mil reais).

11.4. A definição dos valores de referência busca conciliar a economicidade e a eficiência na aplicação dos recursos públicos com a necessidade de assegurar a continuidade e a adequada prestação dos serviços médicos à população, observada a viabilidade de adesão dos profissionais interessados ao credenciamento.

12. DA RESCISÃO

12.1. Constituem motivos para rescisão do Contrato o não cumprimento de qualquer de suas cláusulas e condições, bem como, motivos previstos no artigo 137 da Lei Federal nº 14.133/2021, sem prejuízo das multas cominadas neste Edital.

12.2. A rescisão do Contrato, a ser determinada pela Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Piauí–PI e exarada no processo administrativo competente, assegurado o contraditório e a ampla defesa, conforme o disposto na Lei Federal nº 14.133/2021, em especial seus arts. 138 e 139.

13. DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

13.1. As despesas decorrentes desta contratação ocorrerão através de recursos originários das seguintes dotações:

02.11.00	10	301	0008	2.055	3.3.90.39	600
02.11.00	10	301	0037	2.057	3.3.90.39	600
02.11.00	10	301	0037	2.144	3.3.90.39	500
02.11.00	10	301	0037	2.144	3.3.90.39	600
02.11.00	10	301	0037	2.144	3.3.90.39	600
02.11.00	10	301	0037	2.144	3.3.90.39	621
02.11.00	10	302	0010	2.067	3.3.90.39	621
02.11.00	10	304	0037	2.056	3.3.90.39	600
02.11.00	10	305	0037	2.058	3.3.90.39	600

14. FORMA DE CREDENCIAMENTO DA EMPRESA INTERESSADA
I – IDENTIFICAÇÃO DA UNIDADE:
Nome do Prestador:_____
Código CNES: _____
Município: _____
Endereço: _____

II – ESTRUTURA E VOLUME DAS ATIVIDADES
Relacionar as especialidades médicas e carga horária semanal. As informações serão confrontadas com o CNES.

CARGO	ESPECIALIDADE

São Gonçalo do Piauí-PI, 29 de outubro de 2026.

SANDRA REGINA GOMES MOURA PINHEIRO
Secretária Municipal de Saúde

PREFEITURA DE
São Gonçalo do Piauí
NOSSA FORÇA É A NOSSA GENTE